Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009822-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MARIA ISABEL PICCIN propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra TAM - LINHAS AÉREAS S/A aduzindo que fez uma viagem internacional pela companhia requerida e teve sua bagagem extraviada, precisando comprar roupas e demais produtos de uso pessoal, pois apenas recebeu seus pertences um dia antes de seu retorno ao Brasil. Sob tais fundamentos pede indenização por danos materiais e morais.

Em contestação (fls. 34/51), alega a ré, preliminarmente, ser parte ilegítima e no mérito, que não foi a causadora dos danos indicados na inicial.

Réplica a fls. 61/65.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte.

A relação de consumo foi estabelecida com a ré na aquisição do bilhete. No momento de ingressar com a ação para pedir a reparação do dano, o consumidor não está obrigado a direcionar a demanda contra todos os devedores solidários. Ele pode escolher contra quem quer demandar. Não se confunde o devedor solidário com o litisconsorte passivo necessário.

Veja-se:

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Contrato de transporte aéreo. CDC. Extravio de bagagem de passageiro em vôo pelo sistema "code share". Responsabilidade solidária das empresas aéreas. Danos materiais e morais configurados. Quantum indenizatório fixado em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

valor razoável. Recursos Improvidos. Incontroversa a relação de consumo estabelecida entre o passageiro e as empresas de transporte aéreo. As empresas aéreas contratadas pelo sistema "code share" respondem solidariamente por danos causados aos passageiros (art. 25, do CDC), assim, ambas têm legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda indenizatória. A devolução da bagagem não afasta o dano material suportado, eis que o passageiro realizou gastos, em país estrangeiro, diante da desídia das transportadoras. Configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a conduta da empresas, resta patente o dever de indenizar por parte destas. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, medindo-se pela extensão do suportado. **Improvidos** dano Recursos (TJ-DFApl: 1094107720078070001, Rel. Esdras Neves, 5^a Turma Cível, j. 27/05/2009)

A autora viajou a Israel, com conexão na França, no período de 09 a 22 de abril de 2014, fato este incontroverso.

Consta às fls. 11 documento referente à notificação de extravio de sua bagagem na data de 11/04/2014, registrado em Tel Aviv.

Nada há nos autos que comprove, e isto caberia à ré, que a bagagem foi despachada para a França e que a autora deveria fazer novo *check in* em solo francês.

Claro está que a viagem realizada pela autora ocorreu pelo sistema "codeshare", que, segundo o contrato de prestação de serviços disponível no site da empresa ré, "é um acordo de cooperação pelo qual uma companhia aérea comercializa Bilhetes para o transporte de Passageiros em Voos e aeronaves de outra companhia aérea".

Ainda desse mesmo contrato, se extrai: (...) CAPÍTULO 3 – DA BAGAGEM 3.1. INFORMAÇÕES GERAIS 3.1.1. Considera-se como Bagagem despachada e/ou registrada toda Bagagem entregue pelo Passageiro e regularmente despachada e/ou registrada pelo Transportador. Os termos deste contrato de transporte de Bagagem se iniciam com a entrega da Bagagem do Passageiro à empresa operadora do voo e termina com o recebimento da mesma pelo Passageiro. (...) (www.tam.com.br/b2c/vgn/v/index.jsp?vgnextoid=d3a33da368bca110VgnVCM1000005f05a8c0 RCRD).

Ora, o serviço prestado está delimitado, inicia-se com o despacho e

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

termina com a entrega da bagagem ao passageiro.

Nada há em seu contrato a indicar que para os casos de viagem com o sistema "codeshare", o procedimento adotado deveria ser outro.

O fato constitui, então, falha na prestação do serviço, pela ré, o que atrai a sua responsabilidade objetiva, independentemente da perquirição de culpa (art. 20, CDC).

Quanto aos alegados danos materiais, razão assiste a autora. Esta sofreu danos materiais ao menos com relação aos valores indicados na inicial cujos documentos se encontram juntados a fls. 14/17, diante do extravio de sua bagagem que somente lhe foi restituída na véspera de seu retorno.

Quanto aos danos morais, decorrem das regras de experiência (art. 335, CPC), havendo presunção *hominis*, em razão do inequívoco abalo psicológico e transtorno, em razão do extravio da bagagem durante todo o passeio.

"Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (STJ, AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ªT, j. 25/09/2006)

A propósito, estabelece a Súm. 45 do TJRJ: "é devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo."

A relação é típica de consumo e, por consequência, as tarifações impostas pelas convenções internacionais não são aplicáveis, por comprometerem o direito básico do consumidor à efetiva reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6°, VI, CDC). Nesse sentido, o STJ: REsp 258.132/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ªT, j. 28/11/2000.

Lembre-se que o inc. XXXII do art. 5°, e o inc. V do art. 170, ambos da CF, asseguram como direito fundamental a defesa do consumidor, promovida pelo Estado.

No concernente ao valor da indenização, anota Ricardo Fiúza:

Na reparação do dano moral, não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial, O dano moral resulta na maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, liberdade etc. (...).

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem- se nesse contexto fatores objetivos e subjetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como a análise do grau da culpa do lesante, da eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. (Código Civil Comentado, Org. Ricardo Fiúza. São Paulo, Saraiva, 2008. 6ed).

Na controvérsia em exame, analisados os vetores mencionados, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a ré a pagar à autora (a) a título de danos morais, R\$ 15.000,00, com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde o extravio em 11/04/2014; (b) os danos materiais no valor de R\$ 1.353,00 atualizados monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, a acrescidos de juros legais, a partir da citação. CONDENO ainda, a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre a condenação.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA